

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2015

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.

Autor: Deputado **LEOPOLDO MEYER**

Relator: Deputado **ENIO VERRI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.383, de 2015, de autoria do ilustre deputado Leopoldo Meyer, tem por objetivo alterar o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.

A proposição será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao projeto na Comissão pelo Deputado Sílvio Costa.

- (i) Emenda nº 1, modificativa, que propõe a inclusão do § 4º com a seguinte redação:

“A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social”.

Em suma, o autor da emenda justifica que as entidades de assistência social podem vir a contribuir com o preenchimento das quotas, o que raramente ocorre nas condições atuais, em razão da falta de pessoas qualificadas em quantidade suficiente para tanto.

(ii) Emenda nº 2, supressiva, com o fito de excluir o § 5º proposto, uma vez que, segundo o autor da emenda, colide com o também proposto § 6º, podendo ainda impossibilitar o cumprimento da medida por empresas com uma quantidade muito elevada de empregados.

(iii) Emenda nº 3, modificativa, que altera a redação do proposto § 6º, para:

“A empresa poderá considerar no dimensionamento para aplicação dos percentuais o quadro de empregados total ou o de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho”.

A justificativa aduz que haverá maior possibilidade de preenchimento das quotas se adotada a flexibilidade que o novo texto propõe.

(iv) Por fim, a Emenda nº 4, modificativa, que propõe nova redação para a ementa, assim dispondo:

“Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência”.

Afirma o autor da emenda que esta redação se coadunaria com as demais emendas apresentadas, além de corrigir erro tipográfico cometido na ementa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, trata da Habilitação e Reabilitação Profissional na Subseção II, da Seção VI, do Capítulo II da referida lei.

Segundo a lei, a habilitação e a reabilitação devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e ao portador de deficiência os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

O art. 93 que a proposição pretende alterar estabelece que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, definindo um escalonamento entre essa faixa percentual e o quantitativo de empregados da empresa.

A alteração ocorreria por meio da inserção de dois parágrafos, conforme redação abaixo:

“§ 5º O percentual de cargos de que trata o caput deste artigo será aferido com base no número de empregados da empresa no País.

§ 6º No caso dos incisos III e IV do caput deste artigo, o aferimento se fará com base no número de empregados do estabelecimento, observando-se, no preenchimento das quotas, a contratação de pessoas na própria localidade, salvo impossibilidade devidamente demonstrada.”

O § 5º circunscreve ao território nacional a base de cálculo da quota, ao passo que o § 6º prevê que a base de cálculo, para empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, será a quantidade de empregados no estabelecimento, devendo cumprir o percentual com a contratação de mão de obra local.

Antes de analisar o mérito, vale dizer que nos sentimos honrados em relatar proposição que consagra assunto de valiosa contribuição com a inclusão de brasileiros que costumam ficar à margem do mercado de trabalho.

A Lei nº 8.213, que dedicou parte do seu texto a tratar de forma meritória da inclusão de portadores de deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, não se mostrou eficaz no atendimento do direito dessas pessoas, razão pela qual estamos aqui discutindo a proposição e emendas apresentadas.

Na prática, o que se vem observando é a dificuldade de cumprir o percentual legalmente estabelecido, resultando em multas e demandas judiciais contra as empresas que não atendem a medida.

As empresas alegam dificuldade na contratação de mão de obra que atenda os requisitos legais e ainda possuam a qualificação técnica exigida para o cumprimento da função a ser ocupada.

A proposição apresenta regramentos cujo autor afirma serem capazes de solucionar tal lacuna.

No intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, contribui o Deputado Sílvio Costa com as emendas já discorridas. Entendemos, contudo, que o texto original já se mostra capaz de permitir a efetividade desejada do dispositivo, garantindo, portanto, o cumprimento dos percentuais previstos.

Cabe, porém, efetuar pequeno reparo à ementa do projeto em tela, substituindo a palavra “contração” pela palavra “contratação”, que claramente deveria ser empregada. Para tanto, oferecemos a Emenda nº 5, apresentada em anexo.

Portanto, nobres pares, propomos a **APROVAÇÃO**, no mérito, **do Projeto de Lei nº 3.383, de 2015, com a Emenda nº 5, de nossa autoria, e REJEIÇÃO das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ENIO VERRI**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2015

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.

EMENDA Nº 5

Substitua-se, na ementa do projeto, a expressão “contratação” pela expressão “contratação”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ENIO VERRI**
Relator